SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006387-77.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **JHONATAS NUNES LOPES**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

JHONATAS NUNES LOPES propõe ação de cobrança securitária (DPVAT) contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Alega que em 20/10/2013 ocorreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesão grave, requerendo indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00.

Com a inicial foram encartados os documentos de fls. 07/29.

Gratuidade concedida (fl. 30).

A ré, citada (fl. 35), contestou o pedido (fls. 36/74). Alegou ausência de laudo conclusivo do IML; laudo pericial subscrito por profissional que não detém o conhecimento técnico necessário e juntada do processo administrativo. Impugnou os cálculos.

Réplica às fls. 78/81.

Prontuário médico (fls. 94/98). Laudo pericial (fls.116/120).

Houve manifestação de ambas as partes sobre o laudo pericial (fls. 124/125 e 126/130).

É o relatório Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar arguida já foi afastada à fl. 84, sendo, portanto, matéria superada.

No mais, inegável que o requerente sofreu o acidente automobilístico descrito (fls. 18/29).

Entretanto, o laudo pericial concluiu que não há incapacidade (fl. 116/120).

A manifestação da parte autora às fls. 124/125 não foi suficiente para combater o laudo, o qual deve ser acolhido.

Por conseguinte, o seguro obrigatório DPVAT apenas é devido nos casos de

invalidez permanente, consoante o art. 3º da Lei Federal nº 6.194/74, circunstância que não foi constatada nos presentes autos.

A propósito:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Acidente de trânsito - Perícia que revela a incapacidade temporária do autor - Ausência de direito à indenização Art. 3°, alínea "b", da Lei Federal n° 6.194/74 - RECURSO DESPROVIDO. (Grifos meus) (TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação n° 9000005-58.2010.8.26.0634 j. 19.02.2014 Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - PERÍCIA MÉDICA QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DA VÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A perícia médica judicial constatou tratar-se de incapacidade temporária. Assim, a indenização pretendida não tem respaldo na lei do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. (Grifos meus) (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0006117-17.2009.8.26.0220 j. 13.02.2012 Rel. Des. Mendes Gomes).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Hipótese em que as lesões apresentadas pelo autor não resultaram invalidez permanente, não se enquadrando nas disposições da lei do seguro obrigatório (DPVAT). Perícia médica judicial que constatou tratar-se de incapacidade parcial temporária, sendo descabida a indenização pretendida pelo demandante. (Grifos meus) (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0028153-43.2009.8.26.0482 j. 19.12.2011 Rel. Des. Mendes Gomes).

Dessa maneira, improcede o pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido , extinguindo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA